



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894472 - SP (2024/0065543-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVANTE : EDIMARQUES DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. BUSCA PESSOAL. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade na busca pessoal realizada por agentes policiais, inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal e nulidade das provas por falta de comunicação do direito ao silêncio.

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado é válida e se a falta de comunicação sobre o direito ao silêncio tornaria impassíveis de valoração as declarações dos agravantes no momento da abordagem policial.

3. Outra questão é a análise da inépcia da denúncia e a existência de justa causa para a ação penal, considerando o acervo probatório apresentado.

4. No caso, a busca pessoal foi considerada legal, pois, após o recebimento das informações sobre o crime, os agentes policiais procederam à averiguação preliminar, que evidenciou a veracidade das denúncias, uma vez que se depararam com indivíduos em atitudes similares às descritas, ou seja, inertes em frente ao estabelecimento citado nas informações, tirando fotos dos veículos que saíam, circunstâncias que evidenciam a ocorrência de justa causa para a abordagem.

5. A denúncia foi considerada apta, uma vez que expôs os fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. A alegação de falta de comunicação do direito ao silêncio não foi suficiente para invalidar as provas, pois não foi demonstrado prejuízo e havia vasto conjunto probatório independente.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894472 - SP (2024/0065543-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVANTE : EDIMARQUES DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. BUSCA PESSOAL. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade na busca pessoal realizada por agentes policiais, inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal e nulidade das provas por falta de comunicação do direito ao silêncio.

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado é válida e se a falta de comunicação sobre o direito ao silêncio tornaria impassíveis de valoração as declarações dos agravantes no momento da abordagem policial.

3. Outra questão é a análise da inépcia da denúncia e a existência de justa causa para a ação penal, considerando o acervo probatório apresentado.

4. No caso, a busca pessoal foi considerada legal, pois, após o recebimento das informações sobre o crime, os agentes policiais procederam à averiguação preliminar, que evidenciou a veracidade das denúncias, uma vez que se depararam com indivíduos em atitudes similares às descritas, ou seja, inertes em frente ao estabelecimento citado nas informações, tirando fotos dos veículos que saíam, circunstâncias que evidenciam a ocorrência de justa causa para a abordagem.

5. A denúncia foi considerada apta, uma vez que expôs os fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. A alegação de falta de comunicação do direito ao silêncio não foi suficiente para invalidar as provas, pois não foi demonstrado prejuízo e havia vasto conjunto probatório independente.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO HENRIQUE DA COSTA e EDIMARQUES DOS SANTOS SOUZA contra decisão de fls. 142-148, que denegou o *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa reitera os fundamentos da causa de pedir deste *habeas corpus* a respeito da ilegalidade ocorrida na busca pessoal realizada pelos agentes policiais, da inépcia da denúncia, da ausência de justa causa para a ação penal e da nulidade das provas obtidas, por não terem sido os agravantes comunicados do direito de permanecer em silêncio.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, a submissão do recurso ao colegiado, para que seja provido, com o consequente trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os agravantes nos seguintes termos (fls. 41-43):

Consta do incluso inquérito policial que em no dia 13 de outubro de 2023, nesta cidade e comarca, EDUARDO HENRIQUE DA COSTA, qualificado a fl. 16, e EDIMARQUES DOS SANTOS SOUZA, qualificado a fl. 18, previamente ajustados, agindo de comum acordo e com identidade de propósitos com terceiros não identificados, constrangeram Andreia dos Santos Riva e Maurício Pissoli, mediante grave ameaça, com o intuito de obterem para si indevida vantagem econômica em prejuízo dos ofendidos.

Segundo consta, os denunciados, agindo de comum acordo e com divisão de tarefas entre si e com terceiros não identificados, se ajustaram para a prática de extorsões. Para tanto, eles permaneciam defronte a motéis como escopo de tirar fotografias

e fazer filmagens dos usuários para que, posteriormente, exigissem que suas vítimas fizessem depósitos via PIX para que as imagens não fossem divulgadas para terceiros.

Ainda consta que os ofendidos, em data anterior ao dia 13 de outubro de 2023, ao frequentarem juntos um estabelecimento (Motel Apple) situado na Avenida Marques de São Vicente, 1678, nesta cidade e comarca, foram fotografados pelos denunciados no interior do carro de Andreia.

Na posse das fotografias, Andreia e Mauricio receberam mensagens por meio do aplicativo WhatsApp, de um indivíduo que se identificou por “Natan” ou “James Natan”, se passando por detetive particular e que tinha sido contratado para investigar Andreia, dizendo que tinha fotografias comprometedoras dela saindo de um motel e exigindo quantia em dinheiro para que não entregasse o material para o marido dela, sendo que foram enviadas duas contas bancárias para efetuar PIX, no valor inicial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e depois para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em nome de Natan Mota das Virgens (Banco C6, chave pix grupofnecessorios@gmail.com e no Banco AME em conta em nome de Felipe Marinho Silva.

Consta igualmente que, no dia 30 de novembro de 2023, usuários do Motel Apple estariam sendo vítimas de extorsões de indivíduos que fotografavam o veículo das vítimas e, posteriormente conseguiam contato com as vítimas exigindo dinheiro para que fotos dos ocupantes dos veículos não fossem divulgadas para familiares e internet.

Na posse de tais informações, policiais civis realizaram diligências de forma velada em dias distintos até que, no dia 30 de novembro, visualizaram dois indivíduos parados em um ponto de ônibus próximo ao estabelecimento mencionado tirando fotografia dos veículos que dali saiam e resolveram abordá-los, sendo eles identificados como sendo os ora denunciados EDUARDO e EDIMARQUES.

Indagados, os denunciados confessaram que praticavam crimes de extorsão, informando aos policiais que estavam tirando fotografias para posteriormente conseguirem vantagem indevida. Em solo policial, os denunciados, formalmente interrogados, confessaram a prática do crime (fls. 16 e 18).

Com base no exposto, denuncio a Vossa Excelência EDUARDO HENRIQUE DA COSTA e EDIMARQUES DOS SANTOS SOUZA como incurso no art. 158, parágrafo 1º, do Código Penal. Requeiro que, recebida esta, sejam eles citados e interrogados, prosseguindo-se o feito até a sentença final condenatória, ouvindo-se as pessoas ao final arroladas.

Como se vê, a denúncia expôs os fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do delito, de modo que possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

Não há inépcia da denúncia, se a respectiva peça e o seu aditamento expõem o fato criminoso, suas circunstâncias, qualificam o acusado e classificam o crime, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.

(AgRg no HC n. 643.083/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

A respeito da justa causa, há farto acervo probatório quanto à possível ocorrência e autoria dos crimes, quais sejam (fl. 101):

As declarações das vítimas (págs. 24 e 25/26 dos autos de origem), a confissão dos pacientes em solo policial, com riqueza de detalhes e explicitando toda a empreitada criminosa (págs. 16 /17 e 18/19 dos autos de origem), bem assim vasto material contendo a prova da materialidade (págs. 32/83), com conversas mantidas via aplicativo WhatsApp, constrangendo as vítimas, mediante grave ameaça de divulgação das fotografias aos parentes e na internet, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, além das fotografias extraídas dos celulares apreendidos e que estavam em posse dos pacientes (págs. 57 e 69 dos autos de origem).

Registre-se que o trancamento da ação penal por decisão em *habeas corpus* requer a demonstração da inépcia da denúncia, da atipicidade do fato, da extinção de punibilidade ou da ausência de justa causa, o que não ocorre no caso, como exposto acima.

Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rito do *habeas corpus* não admite dilação probatória com o propósito de ensejar o reexame das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ROUBO E HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível na via do *habeas corpus*, ou do seu recurso ordinário, quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial

acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - "O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*" (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, relatora Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/5/2017).

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 510.754/CE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/8/2019.)

No que tange à suposta ilegalidade da busca pessoal, o Tribunal de origem afirmou, corretamente, que **"as diligências encetadas pelos policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante dos pacientes, sobre os quais pairavam fundadas suspeitas de estarem envolvidos no crime em apreço, nada têm de irregular"** (fl. 99).

De fato, consta do acórdão que, de posse de informações sobre a ocorrência do crime (fl. 98):

Policiais civis realizaram diligências de forma velada em dias distintos até que, no dia 30 de novembro, visualizaram dois indivíduos parados em um ponto de ônibus próximo ao estabelecimento mencionado tirando fotografia dos veículos que dali saíam e resolveram abordá-los, sendo eles identificados como sendo Eduardo e Edimarques.

Como visto, os policiais realizaram diligências, em dias distintos, para averiguar a veracidade das informações sobre os crimes de extorsão, as quais se confirmaram quando os agentes se depararam com os agravantes, que estavam parados em frente ao motel citado nas informações recebidas e tiravam fotos dos veículos que saíam do local, circunstâncias essas capazes de justificar a fundada suspeita para a abordagem e a busca pessoal.

A propósito:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

(HC n. 691.441/SP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Por fim, quanto à não comunicação sobre o direito ao silêncio, o Tribunal de origem asseverou que (fl. 100):

Em relação ao direito de permanecer em silêncio, tal prerrogativa é assegurada perante a autoridade policial e nada impede a conversa entre o agente e os policiais, no momento da abordagem. No mais, além de não demonstrada a ocorrência de tal situação, a questão restou superada pelo interrogatório perante a autoridade policial, oportunidade em que ambos os pacientes confessaram a prática do crime.

De todo modo, ainda que se reconhecesse a impossibilidade de valoração das declarações dos agravantes por suposta inobservância da prévia comunicação sobre o direito ao silêncio, o que não é o caso, há vasto conjunto probatório apto a demonstrar a autoria do delito, não tendo sido a justa causa para a denúncia conformada exclusivamente pelas conversas ocorridas entre os agravantes e os policiais. Além disso, os denunciados foram formalmente interrogados perante a autoridade policial, que os advertiu sobre o referido direito.

No mais, segundo o entendimento desta Corte Superior, "eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC n. 614.339/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/2/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.472 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0065543-7

Número de Origem:

15338401920238260228 20205565220248260000 228112023 23446552023

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILEY GUEDES LEAO

ADVOGADA : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO HENRIQUE DA COSTA (PRESO)

PACIENTE : EDIMARQUES DOS SANTOS SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE DA COSTA (PRESO)

ADVOGADA : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

AGRAVANTE : EDIMARQUES DOS SANTOS SOUZA (PRESO)

ADVOGADA : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025